

PROJETO DE LEI N.º 1.780, DE 1999

(Do Sr. João Fassarella)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para os idosos e os portadores de deficiência que recebem o benefício assistencial.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3967/97.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

John Red

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 1999 (DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para os idosos e os portadores de deficiência que recebem o benefício assistencial.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.20	

- § 8º. É devido o abono anual ao idoso e ao portador de deficiência, no mês de dezembro de cada ano e em valor correspondente ao benefício pago neste mês."
- Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos da Assistência Social.
- Art. 3º. Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma justa equiparação de direitos no âmbito dos benefícios da Seguridade Social.

Of the state of th



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com efeito, é assegurado o pagamento do abono anual, correspondente ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro, ao segurado da Previdência Social que percebe os benefícios da aposentadoria, auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como aos seus dependentes que recebam pensão por morte ou auxílio-reclusão.

O argumento que embasa esta concessão refere-se à garantia aos segurados e, na falta destes, aos seus dependentes, da remuneração a que fazem jus os trabalhadores em decorrência da Gratificação Natalina, paga juntamente com o salário do mês de dezembro.

Ora, se o segurado já aposentado, ou os seus dependentes, têm o direito a uma remuneração adicional no final do ano, para fazer face às despesas com as festividades do Natal e Ano Novo, não nos parece justo negar o mesmo direito aos idosos e aos portadores de deficiência, sob o argumento de que o benefício que recebem está a cargo da Assistência Social.

Sabemos que tanto Previdência quanto Assistência Social fazem parte de um sistema, a Seguridade Social, com financiamento comum, segundo o art. 195 da Constituição Federal, com recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas contribuições sociais dos trabalhadores e das empresas.

Tendo em vista, portanto, que os benefícios assistenciais pagos aos idosos e aos portadores de deficiência têm por base de custeio as fontes da Seguridade Social, entendemos justo que se ofereça tratamento igualitário aos beneficiários, quando do pagamento do benefício no mês de dezembro de cada ano.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de

de 199.

28/09/98

Deputado JOÃO FASSARELL

910084A00.116



CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201;
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/199.
 - III sobre a receita de concursos de prognósticos.
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social

e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- § 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I.
- § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III. b.
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
 - * § 8° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.
 - * § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
 - * § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* § 11	acresc	iao pei	a Emer	iaa Con	sinucio	mai n	20, ae	13/12/1	990.	
 										 •••



LEI Nº 8.742, DE 07 DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
 - * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

- § 6° A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
 - * § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
 - * § 7° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

* § 8° acrescido pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998.

FIM DO DOCUMENT	O
------------------------	---